



Número: **0600277-38.2026.6.22.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **JUIZ AUXILIAR AUDARZEAN SANTANA**

Última distribuição : **03/08/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Banner/Cartaz/Faixa**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes                                           | Advogados                                                                                                                                                                                                                             |
|--------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>PARTIDO LIBERAL - PL (REPRESENTANTE)</b>      |                                                                                                                                                                                                                                       |
|                                                  | ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO (ADVOGADO)<br>SHARLESTON CAVALCANTE DE OLIVEIRA (ADVOGADO)<br>CRISTIANE SILVA PAVIN (ADVOGADO)<br>ALEXANDRE CAMARGO FILHO (ADVOGADO)<br>ALEXANDRE CAMARGO (ADVOGADO)<br>NELSON CANEDO MOTTA (ADVOGADO) |
| <b>PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO (REPRESENTADO)</b> |                                                                                                                                                                                                                                       |
|                                                  | JOSE VITOR COSTA JUNIOR (ADVOGADO)                                                                                                                                                                                                    |
| <b>ADAILTON ANTUNES FERREIRA (REPRESENTADO)</b>  |                                                                                                                                                                                                                                       |
|                                                  | JOSE VITOR COSTA JUNIOR (ADVOGADO)                                                                                                                                                                                                    |

| Outros participantes                                        |  |
|-------------------------------------------------------------|--|
| Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia (FISCAL DA LEI) |  |

| Documentos |                     |                               |               |
|------------|---------------------|-------------------------------|---------------|
| Id.        | Data da Assinatura  | Documento                     | Tipo          |
| 8548489    | 04/08/2026<br>18:04 | <a href="#">Decisão anexa</a> | Decisão anexa |



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Processo nº: 0600277-38.2026.6.22.0000

REPRESENTANTE: PARTIDO LIBERAL - PL

ADVOGADO(A): ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO (ADVOGADO),  
SHARLESTON CAVALCANTE DE OLIVEIRA (ADVOGADO), CRISTIANE SILVA PAVIN  
(ADVOGADO), ALEXANDRE CAMARGO FILHO (ADVOGADO), ALEXANDRE  
CAMARGO (ADVOGADO) e NELSON CANEDO MOTTA (ADVOGADO)

REPRESENTADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO e ADAILTON ANTUNES FERREIRA

## Decisão

### 1. RELATÓRIO

2. *Trata-se de representação por propaganda eleitoral antecipada/irregular, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo PARTIDO LIBERAL – PL em face de ADAILTON ANTUNES FERREIRA e do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO – PSD.*

3. *Narra o representante que os representados realizaram convenção partidária em 1.8.2026, na casa de eventos Villa Privilege (antiga Talismã 21), situada nesta Capital, ocasião em que teriam sido afixados diversos meios de divulgação da pré-candidatura de Adailton Antunes Ferreira, tais como faixas, banners e engenhos publicitários de grande porte voltados à propaganda intrapartidária.*

4. *Sustenta que, embora o evento tenha se encerrado na mesma data, os referidos materiais permaneceram expostos no local até o dia 3.8.2026, visíveis aos transeuntes que circulam pela via pública, em afronta ao disposto no § 2º do art. 2º da Resolução TSE nº 23.610/2019, segundo o qual a propaganda intrapartidária deve ser destinada exclusivamente aos convencionais e retirada após a convenção.*

5. *Alega que a manutenção da propaganda após o encerramento da convenção caracteriza propaganda eleitoral antecipada irregular, passível de sanção, independentemente da existência de pedido explícito de voto, por se tratar de conteúdo eleitoral veiculado em situação vedada pela legislação eleitoral.*

6. *Em sede de tutela de urgência, requer a determinação para que os representados promovam a retirada dos materiais publicitários apontados na inicial, no prazo de duas horas, sob as cominações legais.*

7. *No mérito, pleiteia a confirmação da medida liminar e a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 2º da Resolução TSE nº 23.610/2019, em seu patamar máximo, a cada um dos representados.*

8. *Sucinto relatório. DECIDO.*

9. *Inicialmente, verifico que os autos foram autuados sob sigilo de justiça.*

10. *Todavia, a presente representação versa sobre matéria eleitoral relacionada à propaganda, inexistindo, em princípio, elementos que justifiquem a restrição da publicidade processual, tais como proteção da intimidade, interesse social relevante ou outra hipótese legal autorizadora.*

11. *Diante disso, determino o levantamento do sigilo de justiça, indevidamente atribuído à presente demanda.*





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

12. No que se refere ao pedido liminar, ressalto que, nos termos do art. 300 do CPC, a concessão da tutela de urgência exige a presença concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

13. Em exame perfunctório próprio desta fase processual, verifico a presença dos requisitos autorizadores da medida.

14. Com efeito, os documentos apresentados com a petição inicial, especialmente os registros fotográficos e audiovisuais indicados pelo representante, evidenciam, em tese, a permanência de material de propaganda intrapartidária no local da convenção mesmo após o encerramento do evento.

15. A legislação eleitoral admite a propaganda intrapartidária destinada aos convencionais no período que antecede a convenção partidária, mas determina expressamente sua imediata retirada após a realização do ato, conforme dispõe o § 2º do art. 2º da Resolução TSE nº 23.610/2019, verbis:

- Art. 2º A propaganda eleitoral é permitida a partir de 16 de agosto do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 36) . (Vide art. 11, inciso I, da Resolução nº 23.624/2020)
- § 1º À pessoa postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, durante as prévias e na quinzena anterior à escolha em convenção, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, inclusive mediante a afixação de faixas e cartazes em local próximo ao da convenção, com mensagem às(aos) convencionais, vedado o uso de rádio, de televisão e de outdoor (Lei nº 9.504/1997, art. 36, § 1º) . (destaquei)
- § 2º A propaganda de que trata o § 1º deste artigo deverá ser destinada exclusivamente às(aos) convencionais, e imediatamente retirada após a respectiva convenção. (destaquei)
- § 3º Não será permitido qualquer tipo de propaganda política paga na rádio e na televisão (Lei nº 9.504/1997, art. 36, § 2º) .
- § 4º A violação do disposto neste artigo sujeitará quem for responsável pela divulgação da propaganda e quem for beneficiária(o), quando comprovado o seu prévio conhecimento, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) ou equivalente ao custo da propaganda, se este for maior (Lei nº 9.504/1997, art. 36, § 3º). (destaquei)

16. Assim, a permanência da propaganda para visualização pelo público em geral após o encerramento da convenção revela, em cognição sumária, plausibilidade jurídica na alegação de irregularidade.

17. Quanto ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, também se faz presente, considerando que o dano aos outros pré-candidatos ocorre porque os representados estão se valendo de exposição vedada pela norma de regência, o que ocasiona desvantagem às demais pessoas pré-candidatas ao cargo postulado pela parte representada. Por fim, não há perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, pois a faixa poderá ser facilmente recolocada.

18. Quanto ao prévio conhecimento do beneficiário, embora não exista, neste momento processual, prova direta de que o representado ADAILTON ANTUNES FERREIRA tenha participado pessoalmente da instalação ou manutenção dos





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

materiais impugnados, a situação narrada permite, em tese, concluir pela existência de ciência acerca dos fatos.

19. Isso porque os engenhos publicitários referem-se diretamente à sua pré-candidatura e estavam vinculados à convenção partidária destinada à escolha de seu nome para a disputa eleitoral. Em juízo preliminar, mostra-se razoável presumir que o beneficiário tinha conhecimento da realização do evento, da estrutura montada para sua divulgação e da permanência dos materiais após o encerramento da convenção, sem prejuízo de reavaliação da matéria após o contraditório.

20. Também está presente o perigo de dano, uma vez que a manutenção da propaganda prolonga os efeitos da alegada irregularidade e pode produzir impacto contínuo no cenário pré-eleitoral, tornando ineficaz eventual provimento posterior.

**21. PARTE DISPOSITIVA**

22. Ante o exposto, **CONCEDO** a tutela de urgência inaudita altera parte, para **DETERMINAR** que os representados removam no prazo de 2 (duas) horas a propaganda tema desta representação, afixada na casa de eventos Vila Privilege, localizada na Av. Mamoré, n. 530, bairro Lagoinha, nesta Capital.

23. Como consequência, determino as seguintes providências:

- o a) Notifiquem-se os representados para retirar a propaganda irregular objeto dos presentes autos, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por cada hora de descumprimento, comprovando-se nos autos a retirada;
- o b) Cite-se os representados para apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias (art. 18, caput, da Resolução TSE nº 23.608/2019);
- o c) Decorridos os prazos concedidos, com ou sem defesa, abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral, para emissão de parecer no prazo de 1 (um) dia (art. 19 da Resolução TSE nº 23.608/2019).

24. As duas horas são contadas a partir da citação válida, nos termos do art. 18, § 3º, da Resolução TSE nº 23.608/2019.

25. **SERVE** cópia desta decisão como mandado de notificação/citação/intimação.

26. Após o prazo do item acima, conclusos para a decisão de mérito.

27. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

28. Cumpra-se, com urgência.

Porto Velho, data constante no sistema.

**Audarzean Santana da Silva**  
Juiz Auxiliar do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia

